



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0068, DE 23 DE MAIO DE 2024, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO DE IMÓVEL AO NÚCLEO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL – NUTRAS.



Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre a doação de imóvel ao Núcleo de Transformação Social – NUTRAS, devidamente identificado com número de matrícula, destinado à expansão de sua estrutura física, tendo por objetivo a construção de um complexo esportivo, educacional e profissionalizante visando a melhoria da qualidade do atendimento à população atendida e, proporcionando melhor estrutura física ao desenvolvimento das atividades esportivas, e consequentemente a ampliação do número de atendidos.

Cumprir informar que a construção ocorrerá exclusiva e totalmente às expensas do Núcleo de Transformação Social - NUTRAS.

Consta da exposição de motivos do responsável pela pasta, corroborada pela justificativa anexada ao projeto de lei, o seguinte:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Tem por objetivo a presente proposição obter autorização legislativa para doação de um lote ao “NÚCLEO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL - NUTRAS”.

Apresentou-nos o Nutras – Núcleo de Transformação Social, entidade que presta relevantes serviços à comunidade, a necessidade de expansão de seu projeto de atendimento, informou-nos que hoje atende 350 assistidos e tem uma lista de espera de mais de 100.

Pretende realizar a construção de um “Complexo Esportivo/Educacional/Profissionalizante”, que contará com uma quadra poliesportiva, arquibancada, vestiários, banheiros e salas de apoio, bem como, 08 salas de aulas para cursos profissionalizantes, mas, para implementação de referido projeto, informou-nos que seria de suma importância que o mesmo fosse realizado na área pertencente à Ação da Cidadania, contígua à área do Nutras.

Após diversas reuniões com a entidade Ação da Cidadania, o Município propôs a permuta com áreas de sua propriedade disponíveis em Rubião Junior, tendo esta concordado com a permuta dos imóveis aqui descritos, e solicitada autorização legislativa a essa Casa de Leis, foi devidamente aprovada através da Lei Municipal nº. 6.421 de 24 de fevereiro de 2023.

É público e notório os relevantes serviços que a entidade Núcleo de Transformação Social - Nutras, presta à população do Município de Botucatu, onde são celebrados termos de parceria/fomento para atendimento da população, sendo de suma importância a expansão do projeto para melhor atendimento da população.

É importante consignarmos ainda, que o local onde está instalado o Nutras atende toda a Região do Jardim Santa Eliza, Recanto Árvore Grande e Parque Imperial, e a expansão do referido projeto, viria a aumentar o número de atendidos em uma região carente, que necessita de projetos dessa envergadura.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Por tratar-se de ano eleitoral a administração municipal, realizou consulta à justiça Eleitoral, solicitando autorização para proceder referida doação com encargo (processo nº. 060035-58.2024.6.26.0026), tendo referida Justiça julgado PROCEDENTE o pedido.

Verifica-se assim, pelas justificativas aqui apresentadas, que a presente propositura atende o interesse público, na medida em que possibilitará ao NÚCLEO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL – NUTRAS, ampliar seu projeto, aumentando o número de atendidos, e proporcionando assim, melhor atendimento à população.

Por final, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei e a avaliação do imóvel.

Pelo exposto e atendidos os preceitos legais, e contando com o alto senso de justiça que norteia essa Casa de Leis, aguardo confiante a aprovação da presente propositura.

Atenciosamente,

Noeli Maria Vicentini
Secretária Adjunta de Assuntos de Governo

A Lei Orgânica do Município de Botucatu, traz as seguintes disposições sobre o tema:

Art. 14 Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para as emendas à Lei Orgânica e para o especificado no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

V - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - alienação de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

Art. 79 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 81 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização competente, e obedecerá às seguintes normas:

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e **concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:***

*a) **doação**, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014)

b) permuta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014)

c) dação em pagamento e (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014)

d) investidura, que consiste na alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



e) os proprietários de imóveis lindeiros mencionados na alínea "d" do presente artigo terão preferência na aquisição por compra ou permuta, sendo que as áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, serão alienadas nas mesmas condições. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014)



Ademais a Lei de Licitações 14.133/2021, aplicável ao tema em análise, ao dispor especificamente sobre a doação com encargo no seu artigo 76, parágrafo 6º assim preconiza:

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

Desse modo, necessária a demonstração do interesse público, avaliação e autorização legislativa, bem como dos encargos do donatário, prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, de modo a viabilizar a doação sem necessidade de concorrência.

Outrossim, extrai-se do Projeto de Lei a demonstração notória do interesse público, se destinando a doação à expansão de sua estrutura física, tendo por objetivo a construção de um complexo esportivo, educacional e profissionalizante visando a melhoria da qualidade do atendimento à população atendida e, proporcionando melhor estrutura física ao desenvolvimento das atividades esportivas, e consequentemente a ampliação do número de atendidos.

Cumprir informar que a construção ocorrerá exclusiva e totalmente às expensas do Núcleo de Transformação Social - NUTRAS.

Além disso, constam que a donatária não poderá utilizar o imóvel doado para finalidades diversas daquelas constantes em Lei, tendo o prazo de 60 (sessenta) meses para a conclusão da obra, contados a partir da data da lavratura da escritura.

Consta, ainda, a designação de um servidor público municipal, procurador jurídico, visando representar a donatária na escritura pública de reversão, quando descumpridas as condições estabelecidas nesta Lei.

Acompanha o Projeto de Lei a justificativa do chefe do Poder Executivo, o estatuto social da associação beneficiada (donatária) e as certidões que comprovam a regularidade fiscal da Associação.

Além disso, foi encaminhado Laudo de Avaliação, de responsabilidade do setor de Planejamento da Prefeitura Municipal, no qual consta o valor de R\$ 293.000,00 do terreno a ser doado.

Quanto ao interesse público que deve nortear as alienações dos bens municipais, verifica-se que o mesmo está expresso no projeto de lei e na justificativa apresentadas, sintetizado pelo objetivo já descrito.

Assim, dos elementos acima extrai-se que o Projeto de Lei contempla o disposto no artigo 81, inciso I, “a” da Lei Orgânica do Município, tendo sido satisfatoriamente



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



demonstrado o interesse público e previstos os encargos da donatária, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão (ou retrocessão).

Pelo fato de estarmos em ano eleitoral, conforme consignado no parecer da Procuradoria Municipal, há necessidade de se ater aos aspectos preconizados na Lei Eleitoral nº 9.504/1997, a qual em seu artigo 73, §10 dispõe acerca de prática proibida em ano eleitoral, senão vejamos:

Art. 73. ...

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado”. (REspe nº 4535 pelo TSE - 19.6.2018),

O objetivo da norma é coibir o uso promocional em favor de agentes políticos no processo eleitoral por meio da distribuição graciosa, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista.

Outrossim, é certo que as ações públicas que não atinjam o bem jurídico tutelado – igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos no contexto da proibição do uso da máquina administrativa para fins eleitorais – não se encontram no âmbito de proteção (ou vedação) da norma.

Extrai-se, ainda da jurisprudência do TSE inclinação no sentido de que os bens, valores, auxílios ou benefícios objetos da vedação são aqueles de cunho assistencialista, prestados a quem delas necessitar, independentemente de contribuição prévia.

Destaca-se o acórdão proferido na Ac. de 19.6.2018 no REspe nº 4535, rel. Min. Jorge Mussi, *in verbis*:

“[...] Prefeito. Representação. Conduta vedada. Art. 73, § 10, Lei 9.504/97. Convênio. Prefeitura. Sindicato. Patrocínio parcial. Festividade tradicional. Eventos artísticos e culturais. Contrapartida. Entrada franca. [...] 3. O art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 veda, em ano eleitoral, a ‘distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de ‘calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior’. 4. A controvérsia dos autos cinge-se a dois pontos: a) se a distribuição de ingressos para evento cultural, por entidade privada, como contrapartida a patrocínio público, enquadra-se no óbice legal [...] 5. A teor da jurisprudência desta Corte, a assinatura de convênios e o repasse de recursos a entidades públicas e privadas para projetos nas áreas de cultura, esporte e turismo não se amoldam ao conceito de ‘distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios’, especialmente quando se exigem contrapartidas das instituições contempladas com as verbas. Precedente [...] 6. O télos do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97 é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipula a miséria





humana e a negligência do Estado em áreas sensíveis como, por exemplo, saúde e educação. 7. Trata-se da interpretação que melhor se coaduna com o texto legal, sob pena de se ampliar indevidamente as hipóteses de incidência de condutas vedadas, o que não se admite por se cuidarem de normas restritivas de direitos. Precedentes. 8. No caso, é inequívoco que a ExpoTiros representa tradicional festividade no Município de Tiros/MG, organizada pelo Sindicato dos Produtores Rurais de Tiros/MG há mais de 16 anos, contando com inúmeros shows artísticos e rodeios, extraíndo-se dessas circunstâncias o seu aspecto cultural. 9. Também não há dúvida de que a entrada franca em dois dos quatro dias não consistiu em distribuição de ingressos pela Prefeitura, mas sim em contrapartida que se exigiu do sindicato diante do patrocínio - parcial, reitere-se - do evento. 10. O aspecto cultural da festa e a contrapartida exigida pela Prefeitura afastam o enquadramento da hipótese dos autos ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. [...]”

Na análise do caso em apreço, é possível visualizar que, a princípio, a doação não se enquadra na vedação normativa do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, afinal haverá encargos ao donatário, consistente na construção de complexo esportivo, educacional e profissionalizante, ampliando a qualidade e o número de atendidos pelo projeto social, revertendo-se em favor da população.

A presença dessas obrigações previstas na propositura, aliado ao impedimento legal de utilização para finalidades diversas, sob pena de reversão ao município, retira o caráter de gratuidade da doação, de modo que não implicam conduta vedada pela Lei Eleitoral.

Neste sentido, foi o entendimento exarado pelo juízo da 26ª Zona Eleitoral de Botucatu-SP na sentença prolatada nos autos do processo nº 0600035-58.2024.6.26.0026, juntado a esse processo legislativo.

A matéria também encontra fundamento na clara disposição legal dada pela Lei nº 14.435, de 2022:

Art. 81-A. A doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública a entidades privadas e públicas, durante todo o ano, e desde que com encargo para o donatário, não se configura em descumprimento do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 14.435, de 2022)

O Projeto de Lei veio instruído com a devida justificativa e com o indispensável laudo de avaliação.

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

No que tange à observância da Lei Orgânica de Botucatu, não se vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei.

O mesmo se diz em relação ao cumprimento das regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cumpre informar que o presente projeto de lei deverá tramitar pelas comissões pertinentes, notadamente à Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo e Atividades Privadas.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 24 de maio de 2024.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB-SP 253.716



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 2071-029E-T02V-SCGY
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Assinaturas Digitais



O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=2071029ET02VSCGY>, ou vá até o site <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2071-029E-T02V-SCGY

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 2071-029E-T02V-SCGY -
Para validação acessar: <https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar>